



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.763/91-19

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.092

RECURSO 102-242 - IRPJ- EX 1988 E 1989

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECURRIDA : D.R.F. em ARACATU/SE

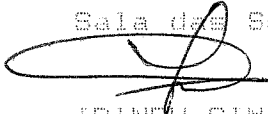
D.M.S.

LUCRO PRESUMIDO - para que o contribuinte seja tributado pelo lucro real é necessário que tenha sua contabilidade regular e os livros oficiais exigidos por Lei, razão porque, na hipótese, mantém-se a tributação por lucro presumido.

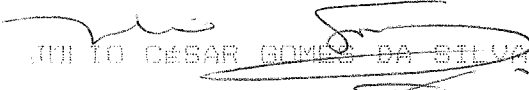
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.510-000.763/91-19

RECURSO Nº: 102-242

ACÓRDÃO Nº: 102-28.092

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de firma individual lançada na forma do Auto de fls. 01, no exercício de 1988, por omissão de receita e em 1989, por arbitramento de lucro.

Impugnando a autuação o Contribuinte alega que apesar de não ter apresentado declaração naquele exercício, possui escrituração regular demonstrando a origem dos recursos, não tendo cabimento a alegada omissão de receita desprezando a documentação da empresa.

Para ilidir o arbitramento do lucro do exercício de 89, junta o livro Diário e documentos que invalidariam o arbitramento.

A informação fiscal de fls. 90 reforça o fato de ter apurado a omissão de receita em mapas fornecidos pelo próprio Contribuinte e que os documentos trazidos não comprovam nem os rendimentos nem sua origem.

Com relação a pretensão de ter o seu lucro arbitrado e não presumido, a impossibilidade de fazê-lo é total, por impedimento legal e pelo fato de que a contabilidade do Contribuinte não permitir o exame por falta de livros obrigatórios e auxiliares.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.763/91-19

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.092

Decisão da autoridade do 1º grau às fls. 93/98,
mantendo a autuação em sua integralidade.

Tempestivamente houve recurso voluntário a este
Conselho reiterando os termos de impugnação e citando acórdãos
deste Conselho.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized 'G' or similar character.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510.000-763/91-19

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.092

V O T O

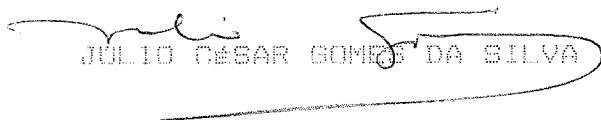
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Não tem qualquer razão o Contribuinte que ao invés de apresentar provas concretas consubstanciando suas alegações se restringe a tentar anular a autuação com sofismas e trazer decisões que não se aplicam a hipótese.

A omissão de receita está comprovada por elementos trazidos pelo próprio Contribuinte que não contraditou também a imprestabilidade de sua contabilidade, os vícios indicados e a falta dos livros como alegado pelo fiscal autuante às fls. 91.

Ante o exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 13 de Abril de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA -- RELATOR